

O MOVIMENTO NEGRO E A QUESTÃO DA AÇÃO AFIRMATIVA

MARCIA CONTINS
LUIZ CARLOS SANT'ANA

Antes de focalizarmos os processos históricos de constituição da **ação afirmativa**, apresentaremos uma definição mínima dessa categoria, com o propósito de facilitar o seu uso ao longo do texto. Recorremos aos anais do International Perspectives on Affirmative Action, resultado de um encontro de pesquisadores ocorrido em agosto de 1982, no Centro de Estudos e Conferências de Bellagio, na Itália. Nessa ocasião chegou-se a um acordo sobre uma definição operacional para o conceito: "...uma preferência especial em relação a membros de um grupo definido por raça, cor, religião, língua ou sexo, com o propósito de assegurar acesso a poder, prestígio e riqueza..."¹.

Essa primeira definição, delineada por Jack Greenberg, ganha traços mais nítidos se acrescentarmos a caracterização proposta por William L. Taylor, outro participante daquele seminário. Este último complementa a definição anterior, salientando que a ação afirmativa tem como função específica a promoção de oportunidades iguais para pessoas vitimadas por discriminação. Seu objetivo é, portanto, o de fazer com que os beneficiados possam vir a competir efetivamente por serviços educacionais e por posições no mercado de trabalho². Taylor esforça-se também em diferenciar a ação afirmativa de outros conceitos, tais como reparação e redistribuição. O primeiro, necessariamente, inclui como beneficiários de seus programas todos os membros do grupo prejudicado. O segundo, por sua vez, pressupõe como critério suficiente (ou mesmo exclusivo) a carência econômica ou sócio-econômica dos membros do grupo em questão, independentemente dos motivos dessa carência. A ação afirmativa diferenciar-se-ia, no primeiro caso, porque "...em programas de ação afirmativa, o pertencimento a um determinado grupo não é suficiente para que alguém seja beneficiado; outros critérios iniciais de mérito devem ser satisfeitos para que alguém seja qualificado para empregos ou

¹ THE ROCKEFELLER FOUNDATION. *International Perspectives on Affirmative Action*. Bellagio Conference, agosto, 1982, p. vii.

² Ibidem, p. 269.

posições...”³. Já em relação à redistribuição, ela distingue-se por configurar-se em medida de justiça (implicando “... a remedial purpose”), a qual constitui-se em argumento legal para o seu pleito, tal como a jurisprudência norte-americana a consagrou⁴.

A construção da ação afirmativa

O termo tem a sua origem nos Estados Unidos, e é lá onde se constata um importante arcabouço jurídico de sistematização dessa noção. Nesse sentido, qualquer discussão sobre o tema remete necessariamente à sua gestação e desenvolvimento naquele país⁵. Seu aparecimento nos EUA está intimamente associado à luta pela dessegregação e pela reivindicação da extensão dos direitos civis aos negros.

Conforme o conhecido texto de John H. Franklin e Moss Jr., o “cenário” para o “início das mudanças mais profundas e mais revolucionárias nas condições dos negros norte-americanos (...) desde a emancipação” (1863), já estava configurado no começo dos anos 60 do nosso século: “O caminho para a revolução havia sido aberto por migrações significativas da população negra das áreas rurais para as cidades e do sul para o norte e o oeste; por decisões da Corte Suprema sobre a segregação no voto e na escola (...); pelo boicote aos ônibus de Montgomery (Alabama) (...); pelo surgimento de Martin Luther King; pela aprovação da lei dos Direitos Civis de 1957 e pelo nascimento de Estados Nacionais independentes, na África”⁶.

Uma retrospectiva das iniciativas federais relativas à adoção de uma política anti-segregacionista, no pós-guerra, pode remontar ao primeiro governo americano do período. Harry S. Truman (1945-1952) nomeou uma comissão mista (“brancos e negros ilustres”) para levantamento e proposição de recomendações para a ampliação dos direitos civis. De forma a assegurar esses direitos, o relatório de 1946 sugeriu um programa positivo para “fortalecer os direitos civis e (...) a eliminação da segregação, baseada em raça, cor, credo ou origem nacional...”⁷. (Ver Tabela I para os principais acontecimentos, na década de 50 e 60, relativos ao movimento pelos direitos civis nos EUA.)

³ Ib., p. 270.

⁴ “Absent the remedial goal, none would provide a sufficient basis under the American legal system for government to mandate the race-conscious policies of Affirmative Action” (*Ibid.*, p.270).

⁵ Segue-se, no debate em torno da ação afirmativa, a corrente de influências vindas dos EUA que, juntamente com a África, constitui-se na principal fonte internacional de referência para o Movimento Negro brasileiro desde, pelo menos, a sua reaparição no cenário político-cultural na década de 70. Ver MONTEIRO, Helena. *O Ressurgimento do MN no Rio de Janeiro na Década de 70*. RJ, UFRJ-IFCS, dissert. de mestrado, 1991 e NASCIMENTO, M.E. *A Estratégia da Desigualdade; o MN dos anos 70*. São Paulo, PUC, dissert. de mestrado, 1989.

⁶ FRANKLIN, J.H.; MOSS Jr. *Da Escravidão à Liberdade - a história dos negros norte-americanos*. Rio de Janeiro: Nôrdica, 1989, p. 456.

⁷ *Ibidem*, p. 430.

Tabela I

Local	Data	Movimento pelos Direitos Civis nos EUA e Distúrbios Populares	Observação
Montgomery, Alabama	1956	Boicote de linhas de ônibus, liderado por M.L.King	90 negros indiciados judicialmente (incluindo M.L.King)
Tallahassee, Flórida	Jun.56	Boicote negro a linhas de ônibus, a exemplo do ocorrido em Montgomery	
Little Rock, Arkansas	Set.56	Envio de tropas federais com vistas a garantir a integração de jovens estudantes negros na escola de segundo grau da cidade	Conflito entre o governador Orval Faubus e a presidência (Eisenhower)
Greensboro, Carolina do Norte	Fev.60	Início do movimento de "protesto sentado"	
Atlanta, Georgia	Out.60	Prisão de Martin L. King e outras lideranças	
Caravanas para os Estados do Sul	Maio 61	Início do movimento dos "Cavaleiros da Liberdade"	
EUA	1963	Ano do centenário da declaração de Emancipação; ampla mobilização e propaganda por todo o país	
Birmingham, Alabama	Abr.63	Início de caminhadas e protestos massivos. Um mês depois de intensa movimentação, a polícia de Birmingham reprime duramente os atos públicos (3 de maio)	
Washington, D.C.	Ago.63	Grande "Marcha sobre Washington por empregos e liberdade"	
Birmingham, Alabama	Set.63	Bomba explode em uma igreja negra: quatro crianças são mortas	
Mississippi	Jul.64	Três jovens militantes dos direitos civis (um negro, do Mississippi, e dois brancos, de Nova York) desaparecem depois de presos. Foram assassinados	
Nova York	Fev.65	Assassinato de Malcom X	
Los Angeles, Califórnia	Ago.65	Distúrbios em Watts, bairro negro de L.A.	Cerca de 34 mortos
Detroit e Newark	Jul.67	Distúrbios de rua	
Memphis, Tennessee	Abr.68	Assassinato de Martin Luther King	Distúrbios em 125 cidades

Nas administrações JFK (1961-1963) e Lyndon Johnson (1963-1968), chega-se efetivamente ao primeiro e originário desenho de uma política de ação afirmativa. O termo foi empregado, pela primeira vez, pelo então presidente John Kennedy, numa ordem executiva de 1961. A principal peça legal construída pelo movimento por direitos civis constitui-se, indubitavelmente, na lei de 1964. Bem mais contundente que a de 57, ela eliminava, em termos jurídicos, a discriminação racial nos EUA⁸. Abria, simultaneamente, o caminho para políticas de ação afirmativa ao estabelecer, também pela primeira vez, "...uma obrigação por parte de (...) empregadores e sindicatos no sentido de assegurar tratamento igual para trabalhadores no que se refere a contratação, treinamento, promoções e condições de trabalho..."⁹.

Protestos e confrontos

Até a obtenção da lei de direitos civis de 1964 e para além desta data, ocorreram vários confrontos. Quando Martin Luther King foi assassinado, em 4 de abril de 1968, registraram-se distúrbios em 125 cidades norte-americanas. Antes, o mesmo King já havia liderado e/ou participado de manifestações não violentas, como os boicotes, marchas e o "protesto sentado". (Ver Tabela I.)

A luta pela extensão dos direitos civis aos negros, nos EUA, também pode ser narrada através do acompanhamento de uma série de instrumentos legais. Esses dispositivos jurídicos dividem-se entre ordens presidenciais, legislação ordinária e pronunciamentos da Suprema Corte. (Ver Tabela II para cronologia das leis de direitos civis nos EUA; e ver Tabela III para algumas das mais importantes decisões da Suprema Corte.)

Tabela II

Ano	Leis de Direitos Civis: sumários
1957	"...criou uma comissão bipartidária para investigar as infrações dos direitos civis em virtude de raça, religião ou origem nacional (...). Criou-se no Departamento de Justiça uma Divisão dos Direitos Civis autorizada a solicitar mandados judiciais contra violações dos direitos de voto (os direitos mais amplos para agir contra as violações dos direitos civis foram eliminados pelo voto do Senado)".
1960	"...autorizava tribunais federais a designar árbitros se, em processos que tivessem por base a lei de 57, os tribunais decidissem que os negros tinham sido privados do direito de votar por causa da raça" etc.
1964	"Lei do Congresso, assinada em 2 de julho, destinada a eliminar a discriminação racial no registro dos eleitores, nas acomodações públicas, na educação e no emprego." O famoso "título VII" desta lei proibia "a discriminação na base da raça, da cor, da religião, do sexo ou da origem nacional, pelos empregadores" e criava "uma comissão de oportunidade igual de empregos, bipartidária, no intuito de eliminar práticas de emprego ilegais".

⁸ SYRETT, H.C. *Documentos Históricos dos Estados Unidos*. São Paulo: Cultrix, s.d., p. 337-38.

⁹ THE ROCKEFELLER FOUNDATION, op. cit., p. 253.

Tabela III

Ano	Algumas das mais Importantes Decisões da Suprema Corte que Forneceram Jurisprudência para a Ação Afirmativa	Relevância
1954	Brown versus Conselho de Educação de Topeka	Decide pela inconstitucionalidade da segregação de alunos em escolas públicas em virtude da raça.
1971	Griggs versus Duke Power Company	"...afirmou que a ausência de intenção discriminatória não era suficiente para redimir procedimentos empregatícios que provocassem um 'impacto desigual' sobre grupos minoritários ao excluí-los das oportunidades de emprego."
1978	Regents of University of California versus Bakke	Pleiteante (branco) a uma vaga na faculdade em questão, sente-se prejudicado pela pré-determinação de reservas a candidatos negros. Os mecanismos de admissão separados são condenados, mas a validade da raça como um dos critérios de seleção foi reforçado.
1979	United State Workers of America versus Weber	Brian Weber sentiu-se prejudicado em sua carreira, pois apesar de mais "seniority", julgou-se preterido em uma promoção por conta de um programa de "ação afirmativa" adotado pela empresa. A corte decide pela não pertinência da ação de Weber.

Na prática, a política de ação afirmativa assumiu, entre outras formas, a de seleção de contratação de serviços (por parte do Estado) entre empresas que adotassem medidas visando a promoção da igualdade de condições; e a de reserva de parte do orçamento federal para ser alocada em pagamento de

serviços a empresas dirigidas por grupos minoritários¹⁰; a de destinação para os mesmos fins (desde o Public Works Employment Act, de 1977) de 10% das verbas federais repassadas aos Estados; a de uma política de igual e proporcional tratamento na contratação direta de servidores públicos; através de subsídios a escolas que promovessem planos de ação afirmativa.

Mas, como fica a avaliação dos resultados da ação afirmativa?

De modo geral, admite-se a insuficiência dos benefícios sociais gerados por essa política¹¹. Tal diagnóstico acaba fornecendo argumento para posições favoráveis e contrárias à mesma (se não mudou muita coisa, para que mantê-la?; ou, se mudou pouco, é necessário fortalecê-la, para obtermos melhor retorno).

É de se notar, aliás, que a discussão sobre a necessidade, justiça e validade da continuidade de políticas de 'discriminação positiva' adquire, nos EUA, uma dimensão mais ampla e extremamente contemporânea. Trata-se, em última análise, da (re)definição do papel do Estado frente às diferentes camadas da população afetadas distintamente, conforme a diretriz para Previdência, programas de ação afirmativa e tributação - áreas sob pressão "conservadora" desde o início da década de 80¹².

Os últimos lances desse embate ainda em progressão podem ser rastreados por outras tantas decisões da Suprema Corte, a qual, de 1988 para cá, tomou uma "série de decisões enfraquecedoras com respeito à ação afirmativa"¹³.

O contraponto a esses reveses se deu já em 1991, com mais uma Lei de Direitos Civis votada pelo Congresso. Essa novíssima lei, que sofreu oposição de Bush, visaria, em síntese, "restabelecer o *status quo*" anterior, revendo os efeitos contrários à política de ação afirmativa decorrentes das últimas decisões negativas da Suprema Corte¹⁴. A "aprovação dessa lei", conclui Walters, "constitui forte evidência de que, embora o consenso original sobre a 'ação afirmativa' esteja fragilizado, ainda existe um consenso substancial" em torno da mesma¹⁵.

Iniciativas e reivindicações de ações afirmativas no Brasil

Uma primeira grande dificuldade para a efetivação do princípio da ação afirmativa no Brasil reside no fato de, contrariamente à experiência dos EUA, não

¹⁰ Em 1994, apesar da "crise de consenso" em torno da ação afirmativa, essa diretriz garantiu que US\$ 14,4 bilhões (8,3% do total de serviços contratados pela União) fossem pagos a empresas controladas por minorias. *Jornal do Brasil*, 18 de junho de 1995.

¹¹ Ver THE ROCKEFELLER FOUNDATION, op. cit. p.266 a 269 ; WALTERS, R. O Princípio da Ação Afirmativa e o Progresso Racial nos EUA. In: *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, n. 28, out.1995.

¹² Para informes mais recentes, ver matérias do *Jornal do Brasil* de 16 de abril de 1995 (sobre a nova fase da "Revolução Republicana") e de 18 de junho do mesmo ano, intitulada "Ação Afirmativa sofre duro revés nos EUA". Nos últimos anos a era Reagan/Bush (1981/1992) marcou uma guinada contrária à política de ação afirmativa, a qual continua ainda na berlinda. Ver também FRANKLIN, J.H. & MOSS, Jr. op. cit. cap.24 ; SELLERS et alii. *Uma Reavaliação da História dos EUA*. Rio de Janeiro: Zahar, 1990, caps. 31 e 32.

¹³ WALTERS, R. op. cit., p.134-5. Nessas páginas pode-se encontrar uma relação de decisões de 1988 e 1989, além da referência à nova composição do Supremo a partir das indicações de Reagan.

¹⁴ Ibid. p.135.

¹⁵ Ibid. p.136.

haver existido, na história recente do país, uma prática legal de discriminação racial. Pode-se dizer que, praticamente desde 1888, a lei não distingue brancos de negros. Essa situação é bastante diferente do caso americano, onde a abolição da escravatura (1863) não significou o fim de um sistema jurídico de segregação racial, o qual somente será derrubado, como vimos, na década de 60. A constatação da inexistência de prescrição legal não implica, obviamente, a ausência de conflito racial e mesmo de discriminação de fato. No entanto, uma vez que o Estado não a sanciona, fica bem mais difícil a cobrança de responsabilidade. Como agravante, temos que a ideologia oficial vende a imagem da prevalência, entre nós, de uma harmonia racial. Trata-se da conhecida, e já um pouco gasta, embora ainda eficaz, “democracia racial brasileira”¹⁶. Por outro lado, em conversas informais com defensores da ação afirmativa, há mesmo quem admita que uma grande vitória já estaria firmada na simples aceitação, pelo Estado, do princípio da legitimidade de ações compensatórias frente à discriminação efetiva sofrida por não brancos na sociedade brasileira. Independentemente de resultados imediatos, argumentam, esse aspecto isolado já significaria uma reviravolta num longo padrão histórico. Nesse ponto, porém, chegamos a um segundo problema para a implementação de políticas afirmativas: a controvérsia no seio do próprio movimento negro quanto à validade e oportunidade dessas ações.

Na década de 70, com o chamado “ressurgimento do movimento negro no Brasil”, as organizações que discutem a questão racial desenvolveram um trabalho significativo pondo em exposição as desigualdades existentes entre brancos e negros. Passeatas, debates, palestras e outras formas de manifestação fizeram parte desse processo de “conscientização” da sociedade para este problema e da busca de um maior espaço do negro na sociedade brasileira. Entretanto, propostas mais eficazes que atendessem à população negra se deram, na maioria das vezes, de forma tímida e desarticulada e sua implantação, muitas vezes, não se efetuou. A partir desse dado, o movimento negro chega na década de 90 buscando reformular a sua prática. Setores deste movimento concluem que para que ele continue avançando é necessário refletir, propor, realizar e garantir a realização de políticas públicas, governamentais ou não, que atendam à população negra. Neste sentido, posições contra e a favor de “ação afirmativa”, “ação compensatória”, “política de cotas” e “discriminação positiva” integram uma discussão atual e revitalizada no centro do movimento negro. Estes debates levam em conta a conjuntura internacional e nacional, a situação da população negra brasileira, os mecanismos de discriminação e a política da democracial racial para avaliar a eficácia da ação afirmativa como instrumento de combate à discriminação.

A par desses e outros problemas, surgem, no Brasil, iniciativas não-governamentais que reivindicam o caráter de ação afirmativa para seus projetos. Fazem suas experiências e forçam um debate. Verifica-se, ainda, a existência de

¹⁶ Para uma exposição e análise dos mecanismo da produção das discriminações e desigualdades raciais no Brasil e para um resumo e apreciação das consequências da ampla aceitação da ideologia da democracia racial, ver HASENBALG, C.A. *Discriminação e Desigualdades Raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal, 1979; para uma interpretação antropológica dessa ideologia, ver DAMATTA, R. *Relativizando: uma introdução à antropologia social*. Rio de Janeiro: Rocco, 1987.

número razoável de projetos de lei de explícita inspiração anti-discriminatória. Nesse sentido, faz-se obrigatória a menção aos textos incluídos nos volumes intitulados *Combate ao Racismo*, de 1983/84, coletânea organizada pelo então deputado federal Abdias do Nascimento. Nesses tomos, além de inúmeros projetos referentes à punição da discriminação racial e à alteração de currículos, incluem-se várias formulações jurídicas explicitamente ligadas à ação afirmativa. Dentre estas, podemos citar a proposição de reserva do mercado de trabalho (40% do total) para negros; a oferta de bolsas de estudos universitários para negros; a instituição de meios concretos que garantam o ingresso de negros no Instituto Rio Branco e outros. Cabe ainda a referência à discussão acerca de um projeto de lei, na órbita da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, assinado por Carlos Minc (1993). Esse pré-projeto dispunha sobre a instituição de quota mínima (primeiro de dez, depois de vinte por cento) para setores “etno-raciais socialmente discriminados em instituições de ensino superior”, “negros e índios”. O texto relativo a essa iniciativa circulou por várias instâncias do movimento negro, gerando debates e posturas tanto favoráveis como desfavoráveis. Há, também, tentativas similares encaminhadas por Benedita da Silva e por Florestan Fernandes.

Paralelamente às iniciativas experimentais, temos no Rio de Janeiro, em primeiro lugar, os cursos de pré-vestibular oferecidos a “negros e carentes”. Esta constitui-se, provavelmente, na ação que atinge imediatamente a um maior número de não brancos. Isto porque a legislação mencionada não consegue aprovação e porque nenhuma das experiências ou movimentos por nós levantados numa primeira sondagem lidam diretamente com um público beneficiado maior que o dos cursos - além do número de agenciadores do projeto (professores e pessoal da administração) ser também o mais significativo. Há, atualmente, várias unidades pelo Estado do Rio de Janeiro (e em outras unidades da federação), nas quais este pré-vestibular é oferecido: São João de Meriti, Gamboa, Nilópolis etc.. Em São João de Meriti, o curso foi iniciado em 1993 e, assim como em outros núcleos, a responsabilidade da iniciativa foi das comunidades locais e respectivas Pastorais do Negro. As aulas costumam acontecer aos sábados, durante todo o dia, e a participação dos professores é voluntária; não há remuneração. Os alunos, por sua vez, pagam taxa de inscrição de 1% do salário mínimo (R\$1,12 nos valores de hoje) e 5% do mesmo salário como mensalidade (negociável). Um dos principais mentores e executores desse projeto, Frei David, considera o seu trabalho como uma expressão de ação afirmativa e isto nos fez inserir esse movimento no rol de nossos interesses. Ademais, é relevante assinalar que novos grupos estão surgindo em decorrência do ingresso de ex-alunos nas universidades, os quais, como na PUC, continuam a manter uma dinâmica enquanto grupo. Há ainda o estímulo a um compromisso de retorno aos cursos, como professores, por parte dos que garantem uma vaga no terceiro grau.

Outra experiência digna de nota é a do CEM (Centro de Estudos e Assessoramento de Empreendedores), seção do Instituto Palmares de Direitos Humanos (IPDH). O CEM tem como objetivo manifesto, dentre outros, o de se constituir em “órgão representativo do segmento empresarial e empreendedor da comunidade afro-brasileira” (conforme seus panfletos de divulgação). O CEM

presta ainda serviços de consultoria, treinamento e capacitação, além de assessoria, promoção e divulgação de produtos, estabelecimentos etc. Essa associação mantém ainda um periódico, a *Folha do Comércio e da Indústria Afro-brasileira*, que funciona como instrumento de divulgação do CEM e cuja tiragem mensal é de mil exemplares.

Debates sobre “ação afirmativa” no Rio de Janeiro¹⁷

Segundo alguns dirigentes de movimentos negros no Rio de Janeiro, são bastante polêmicos os problemas suscitados pelas propostas e práticas de ação afirmativa e de sistema de quotas. De um modo geral, o debate centra-se na afirmativa de que esses sistemas anti-discriminatórios apenas criariam uma “elite de negros” e não resolveriam o problema do racismo de uma maneira eficaz. O principal alvo das críticas é a política de quotas. Para esses críticos, a maioria da população negra não seria atingida por estas medidas, já que elas não acabam com o racismo. Além disso, poucos negros conseguiriam atingir cargos de poder, e a visão dos negros com relação aos brancos continuaria sendo a de que eles detêm todos os poderes na sociedade.

Outros depoimentos, quando relatam a eficácia da extinta SEAFRO (Secretaria Extraordinária de Defesa e Promoção das Populações Afro-Brasileiras), afirmam que “criar uma secretaria especial para afro-brasileiros, separada das outras, a isola e, assim, as outras secretarias ficariam desobrigadas de enfrentar o debate. Neste sentido, tudo que acontece com o negro joga-se lá (na secretaria do negro) e formam-se assim ‘guetos’, onde os assuntos da população negra devem ser resolvidos”. Segundo estes depoimentos, a questão do negro tem que ser assumida pelo governo democrático como um todo, e não somente dentro de uma secretaria. Os problemas dos negros no Brasil devem ser resolvidos com o Estado e não fora dele. De acordo com este ponto de vista, a “assistência compensatória” deve agir primordialmente na educação, que é onde ela atinge o maior número de pessoas. Outro entrevistado chama a atenção, também, para o fato de que as chamadas secretarias de negros devem estar formulando políticas para as prefeituras de um modo em geral e não cuidando dos assuntos de negros e brancos separadamente.

Apesar das críticas bastante severas à política anti-discriminatória, esses debates sugerem a possibilidade de diálogo entre os integrantes do movimento negro, o Estado e outras entidades representativas da sociedade. Segundo um dos líderes do movimento negro, “...há uma discussão hoje, inclusive na CUT, nos partidos

¹⁷ Os dados aqui apresentados resultam da pesquisa Movimentos Negros e a Atuação do Estado no Rio de Janeiro, desenvolvida de 1993 a 1995 na Coordenação Interdisciplinar de Estudos Culturais (CIEC / ECO /UFRJ) com apoio da Fundação Ford. O principal objetivo do projeto foi o estudo do processo de institucionalização e da atuação dos movimentos negros não-governamentais, bem como de órgãos do Estado voltados para a questão do negro no Rio de Janeiro, a partir da década de 70. Através dos depoimentos de alguns dos seus principais líderes, homens e mulheres, investigamos as relações internas destas organizações, suas relações com a população negra em geral e as categorias classificatórias que organizam seu discurso. Neste artigo, optamos pelo anonimato de nossos entrevistados, por acharmos que os debates em torno das políticas anti-discriminatórias estão ainda em fase de consolidação, e as posições assumidas bastante fluidas até o momento. Desse modo, torna-se arriscado associar nomes ou instituições a determinadas posições nesse debate.

políticos, que é a questão da quota. As mulheres, hoje, estão com a quota. Agora... resolve? É como a discussão da ação afirmativa. Até onde este tipo de ação beneficia alguém? Ela beneficia diretamente a quem e o quê? Elas podem até criar um *apartheid*. A quota e a ação afirmativa impõem-se em países do hemisfério sul, mas apenas tapam o sol com a peneira, porque as questões de fundo, as mais importantes, não são tocadas".

Outro depoimento analisa mais detalhadamente essas questões e diz que essas ações são importantes na medida em que falam da questão racial: "Mas nós chegamos num acordo, pode não ser um caminho que o movimento negro vai trilhar sempre, mas taticamente coloca a questão racial na berlinda. Obriga a elite, obriga os poderes constituídos a se mexerem porque eles perderiam privilégios, e teriam que assumir o racismo". Neste sentido é importante, para este ponto de vista, que haja leis de quota. Mas este não é o mesmo caminho de luta que o movimento negro deve assumir no seu dia-a-dia. Os negros que seriam favorecidos por essas leis não necessariamente apoiariam ou estariam ligados ao movimento negro. Segundo um dos entrevistados "... a história inclusive aponta para o contrário, ou seja, negros que batalharam com muito mais dificuldade, conquistaram um espaço na universidade, trabalhando e estudando muito, muitas vezes não ficam ligados ao movimento negro. E mais ainda no caso daqueles que são apoiados por leis ou por ações afirmativas, podem muito bem se distanciarem da luta contra o racismo".

O debate em torno destas questões no Rio de Janeiro sugere comparações sobre a validade destas ações nos Estados Unidos e no Brasil. Segundo um dos depoimentos, a "... ação afirmativa nos Estados Unidos é legítima, porque os negros norte-americanos são uma minoria racial (em termos numéricos), com relação à população em geral. É legítima também porque a ação afirmativa foi uma conquista que veio logo após grande movimento social. Aí, neste caso, o poder foi obrigado a formular leis". Segundo este ponto de vista, essa "lei de quota" não é uma conquista do movimento negro brasileiro, ela seria apenas uma forma de "ceder espaço". No caso americano, "a maioria dos negros sabe que houve grandes confrontos entre eles e os brancos, que vários afro-americanos morreram por causa disso. Mas no caso brasileiro, a população de negros não conhece sua própria história de luta e uma lei como esta viria, em muitos casos, de graça". Outro entrevistado afirma que "... os próprios afro-americanos têm críticas a fazer à política de ação afirmativa; no entanto, esta ajudou os negros como um todo naquele país, e no Brasil também pode ser útil em termos de compensação". "Ação compensatória" visa, segundo este ponto de vista, "a discriminação historicamente sofrida pelos negros no Brasil. A ação afirmativa não estaria diretamente ligada à discriminação sofrida pelos negros hoje; uma ação anti discriminatória serviria para compensar a discriminação do passado".

Tratando destas questões positivamente, um dos líderes mais conhecidos do movimento negro no Brasil diz que "...o sistema de quota é importante porque ele possibilita, por exemplo, que o negro ocupe espaço, seja no serviço público ou na empresa privada e, mais ainda, que não fique restrito somente ao trabalho desclassificado e mal pago, mas também que assuma cargos considerados superiores e mais bem pagos". Outro entrevistado sugere que somente a partir da criação de leis

é possível mudar “a realidade do povo negro”. Estas posições situam-se favoravelmente às ações afirmativas na medida em que é a partir delas que “o negro está penetrando nos sindicatos e está colocando os sindicatos a serviço do negro, e também fazendo com que setores da Igreja estejam a serviço da população negra. No Estado pode acontecer a mesma coisa, tanto em nível federal, quanto em nível estadual e municipal”. Segundo este ponto de vista, é a partir do específico que se vai atingir o conjunto da sociedade brasileira: “A criação de grupos específicos como as entidades de negro, de mulher etc., são importantes justamente com o objetivo de debater no conjunto das entidades brasileiras o problema do negro, da mulher etc.. Se, por exemplo, não houvesse o segmento negro dentro da Igreja católica, esta mesma Igreja não ia pensar nem um pouco sobre a questão da negritude”.

Como ponto de partida sobre a viabilidade ou não da ação afirmativa e sobre o sistema de cota para a população de negros no Brasil, podemos sugerir, a partir desses debates, que essas ações não sejam tratadas como algo diante do qual alguém possa simplesmente se posicionar a favor ou contra. Deve-se, antes, tentar perceber quais os seus efeitos e principalmente quais seriam os efeitos de sua ausência. As próprias posições descritas acima propõem que, se houver ações anti-discriminatórias e não der certo, existe sempre a possibilidade de discutir os motivos desse fracasso, mas o inverso não é possível, o risco então seria muito maior.

Segundo Albert Hirschman, quando uma política ou “reforma” pública é empreendida e depois enfrenta problemas ou é vista como um fracasso por alguns críticos, essa avaliação negativa pode ser formulada a partir de três teses: a da perversidade, a da futilidade e a da ameaça¹⁸. O sociólogo inglês T.H. Marshall distinguiu as dimensões civil, política e social da cidadania, cada uma delas ligada respectivamente aos séculos XVIII, XIX e XX: 1) a cidadania civil (liberdade de palavra, pensamento e religião e ao direito a uma justiça equitativa e outras liberdades individuais); 2) a cidadania política (o direito dos cidadãos a participar no exercício do poder político, direito do voto em escala cada vez maiores); 3) e a cidadania social e econômica (a ascensão do *Welfare State*, condições mínimas de educação, saúde, bem-estar econômico e segurança são básicas para a vida de um ser civilizado). Segundo esse esquema, Hirschman coloca a questão segundo a qual cada uma das três investidas analisadas por Marshall fora seguida por contrainvestidas ideológicas. Ao esboçar os principais meios pelos quais se criticou, atacou e ridicularizou as três cidadanias citadas acima, Hirschman acaba chegando a outra tríade, ou seja, “a três teses reativo-reacionárias principais, que chamei de: tese da perversidade ou tese do efeito perverso, tese da futilidade e tese da ameaça”¹⁹.

Para Hirschman, a tese da perversidade afirma que qualquer ação que tenta melhorar um aspecto da ordem social, política e econômica só serve para exacerbar a situação que se deseja remediar. A tese da futilidade sustenta que as tentativas de transformação social serão infrutíferas, que não conseguirão “deixar a sua marca”. Para a tese da ameaça o custo da reforma ou mudança proposta é alto

¹⁸ HIRSCHMAN, Albert O. *A Retórica da Intransigência: perversidade, futilidade, ameaça*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

¹⁹ Ibidem, p. 14.

demais e ameaça outras propostas. Estas colocações podem ser úteis para se pensar a complexidade das relações entre os argumentos pró e contra a ação afirmativa e a lei de quota. Seguindo estas reações às propostas de cidadania social, os argumentos das três teses são: 1) a assistência aos pobres servirá meramente para gerar mais pobreza; 2) grandes porções dos fundos destinados a aliviar a pobreza acabam nos bolsos da classe média (ou dos brancos); e 3) as disposições de assistência social constituem um perigo para as liberdades individuais e para a sociedade democrática.

Ao se colocar em foco as propostas de ação afirmativa e de leis anti-discriminatórias nos Estados Unidos e no Brasil, foi nosso objetivo suscitar o debate entre as várias correntes que se posicionam frente a este tema. A falta de comunicação entre os diversos pontos de vista podem ter o resultado perverso de excluir a população negra dos efeitos positivos da ação afirmativa ou do sistema de quota, uma vez que se ideologizam as posições, que vêm a ser apresentadas nos termos da alternativa simplista entre “a favor” e “contra”.

Na verdade, não se podem entender as práticas e os efeitos da ação afirmativa sem que se leve em conta o contexto das relações sociais onde elas se realizam. No caso dos Estados Unidos, as lutas sociais pela cidadania resultaram em leis de igualdade, as ações anti-discriminatórias transformaram-se em leis que, de alguma forma, são bastante eficazes. Já no Brasil, como muitos intérpretes têm assinalado, “a lei não é igual para todos”, e a grande massa da população, principalmente de negros, está excluída de qualquer proposta anti-discriminatória. Esta afirmativa supõe a questão sociológica da noção de indivíduo no Brasil e nos Estados Unidos²⁰. Vale assinalar que a proposta da ação afirmativa, no caso norte-americano, foi implementada num contexto onde todos são, ou se concebem enquanto indivíduos, no sentido moderno e igualitário do termo. Já no caso brasileiro, num contexto marcadamente hierárquico e avesso aos princípios modernos do igualitarismo, os efeitos daquela política poderiam representar mais uma volta no parafuso, favorecendo, ao invés de inibir, essa dimensão hierarquizadora de nossas relações.

Essa análise, no entanto, embora aponte para os limites que teriam os efeitos das políticas de ação afirmativa no Brasil, não endossa a visão negativa quanto a essas políticas se constituírem em instrumento importante de mudança social no Brasil. Assumir essa visão negativa seria transformar um ponto analítico numa tese ideológica e cair numa das modalidades daquilo que Hirschman chamou a “retórica da intransigência”.

²⁰DAMATTA, R. Carnavais, Malandros e Heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.